



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 14367.000154/2010-37  
**Recurso n°** Voluntário  
**Acórdão n°** 2402-005.575 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 18 de janeiro de 2017  
**Matéria** CONTRIBUIÇÕES DEVIDAS À SEGURIDADE SOCIAL.  
PARLAMENTARES.  
**Recorrente** ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO AMAZONAS  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS**

Período de apuração: 01/06/2007 a 31/12/2009

CONTRIBUIÇÕES DEVIDAS À SEGURIDADE SOCIAL.  
PARLAMENTARES. COTA PARA O EXERCÍCIO DA ATIVIDADE.  
NATUREZA NÃO REMUNERATÓRIA. RESSARCIMENTO.

As cotas não são destinadas a retribuir o trabalho prestado pelos parlamentares da Assembleia Legislativa do Estado do Amazonas, mas sim a custear gastos vinculados ao exercício da atividade, todavia, tem o fisco a prerrogativa de solicitar documentos para verificar se de fato as verbas foram aplicadas para a finalidade legal prevista.

Havendo recusa do órgão em apresentar os documentos requeridos pela autoridade lançadora, cabível a presunção de que as parcelas tem caráter remuneratório, invertendo-se o ônus da prova em desfavor do contribuinte.

CONTRIBUIÇÕES DEVIDAS À SEGURIDADE SOCIAL.  
PARLAMENTARES. GRATIFICAÇÕES POR COMPARECIMENTO EM  
SESSÕES EXTRAORDINÁRIAS. NATUREZA REMUNERATÓRIA.

Os valores foram pagos a título de gratificação, e não de ajuda de custo ou de indenização pelo comparecimento às sessões extraordinárias, tendo, portanto, natureza remuneratória.

CONTRIBUIÇÕES DEVIDAS À SEGURIDADE SOCIAL.  
PARLAMENTARES. DIFERENÇAS DE SUBSÍDIOS PAGAS COM  
ATRASO. MOMENTO DO FATO GERADOR.

As diferenças de subsídios pagas com atraso referem-se à competência em que foram efetivamente pagas, posto que não houve na competência da prestação dos serviços o reconhecimento contábil de tal despesa.

Descabe a exclusão desta parcela da base de cálculo, posto que a competência em que ocorreram os fatos geradores está abrangida no período fiscalizado.

CONTRIBUIÇÕES DEVIDAS À SEGURIDADE SOCIAL.  
PARLAMENTARES VINCULADOS A REGIME PRÓPRIO DE  
PREVIDÊNCIA. RETIFICAÇÃO DO LANÇAMENTO.  
DETERMINAÇÃO FEITA PELA AUTORIDADE LANÇADORA.

1. A autoridade autuante constatou a existência de seis deputados vinculados a regime próprio, de forma que propôs a retificação da base de cálculo do lançamento, reduzindo-as em todas as competências.
2. Tratando-se, pois, de retificação determinada pela autoridade que tem competência privativa para lançar, retificação esta não contestada pela recorrente, deve o lançamento ser corrigido.

Recurso Voluntário Provido em Parte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso, para, no mérito, pelo voto de qualidade, dar-lhe provimento parcial, no sentido de excluir da base de cálculo apenas as verbas recebidas pelos deputados vinculados a RPPS, vencidos os Conselheiros João Victor Ribeiro Aldinucci (Relator), Amílcar Barca Teixeira Júnior, Theodoro Vicente Agostinho e Bianca Felícia Rothschild, que excluía também as diferenças de subsídios pagas com atraso em junho de 2007, correspondentes aos meses de abril e maio daquele mesmo ano, e os valores pagos a título de "*verba indenizatória do exercício parlamentar*" e "*Cota para o Exercício da Atividade Parlamentar - CEAP*", no lançamento denominadas simplesmente de cota. Designado para fazer o voto vencedor Kleber Ferreira de Araújo. Não participou deste julgamento o Conselheiro Jamed Abdul Nasser Feitoza, visto que o Conselheiro Amílcar Barca Teixeira Júnior, que atuava na Turma como representante da mesma Confederação, já havia votado em reunião anterior.

(assinado digitalmente)

Kleber Ferreira de Araújo - Presidente e Redator Designado

(assinado digitalmente)

João Victor Ribeiro Aldinucci - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Kleber Ferreira de Araújo, Ronnie Soares Anderson, Jamed Abdul Nasser Feitoza, Tulio Teotônio de Melo Pereira, Theodoro Vicente Agostinho, Mário Pereira de Pinho Filho, Bianca Felícia Rothschild e João Victor Ribeiro Aldinucci.

## Relatório

512/515:

Os autos já foram relatados neste Colegiado, conforme Resolução de fls.

*Trata-se de auto de infração constituído em 16/06/2010 para exigência de contribuição previdenciária parte da empresa e GILRAT, incidentes sobre pagamentos efetuados a parlamentares no período de 06/2007 a 12/2009.*

*Conforme discriminado no Relatório Fiscal (fls. 20/23), as contribuições exigidas referem-se: (i) Levantamento RA: a parte devida pela ALEAM no percentual de 20% sobre importâncias pagas aos parlamentares a título de cotas, gratificações extraordinárias e diferenças de subsídios pagos com atraso; (ii) Levantamento DI: a diferença do percentual referente ao risco ambiental de trabalho (RAT), ante a alteração legislativa promovida pelo Decreto nº 6.042/2007, que alterou a alíquota de 1% para 2% em relação à Administração Pública; e (iii) Levantamentos DI2 e RA2, criados para receber a multa de ofício nas competências a partir de 12/2008, em decorrência da MP nº 449/08.*

*Em 13/07/2010 a Recorrente apresentou Impugnação parcial ao lançamento, deixando de apresentar defesa em relação à diferença de alíquota do RAT.*

*A DRJ de Belém/PA manteve integralmente o crédito tributário exigido, pois: (i) considerou insuficientes as provas trazidas aos autos pela Recorrente para comprovar a natureza indenizatória das cotas pagas pela ALEAM aos parlamentares, razão pela qual foram consideradas como integrantes do salário de contribuição nos termos do art. 28, I, da Lei nº 8.212/91; (ii) as gratificações extraordinárias pagas aos parlamentares são integrantes do salário de contribuição nos termos do art. 28, I, da Lei nº 8.212/91, pois a legislação previdenciária não excepciona a sua incidência (art. 28, § 9º da Lei nº 8.212/91 c/c art. 214, § 9º do Decreto 3.048/99); (iii) as contribuições previdenciárias estão sujeitas ao princípio contábil de regime de competência, conforme art. 215, § 13, I, do Decreto 3.048/99, razão pela qual estaria correto o lançamento dos reajustes retroativos dos subsídios, dos meses 04 e 05/2007, pagos em 06/2007; e (iv) as provas trazidas aos autos para demonstrar a vinculação de determinados parlamentares a regime previdenciário próprio representam meros indícios, mas não são suficientes para anular o lançamento.*

*Considerando a inexistência de impugnação em relação à diferença de alíquota apurada em relação ao RAT, foi realizado o desmembramento do presente auto de infração, tendo sido*

*gerado o auto de infração nº 37.326.1373 (14363.000001/201119), para cobrança imediata desses valores.*

*A Recorrente foi intimada da decisão DRJ em 19/06/2013, e em 17/07/2013 apresentou Recurso Voluntário requerendo: (i) a exclusão da base de cálculo das contribuições dos valores referentes às cotas e gratificações extraordinárias, por se tratarem de ressarcimentos de despesas de gabinete e verba indenizatória, respectivamente; (ii) a exclusão dos valores relativos à diferença dos subsídios paga aos parlamentares no mês de 06/2007 e que corresponderiam aos meses de 04 e 05 de 2007, uma vez que se referem a importâncias correspondentes a períodos não abrangidos pela fiscalização; e (iii) a exclusão da base de cálculo das contribuições das importâncias pagas a parlamentares vinculados a regime previdenciário próprio, apresentando novos documentos.*

Em sessão de julgamento realizada em janeiro de 2015, verificou-se que a autuação fundamentou-se no art. 12, inc. I, alínea “j”, da Lei nº 8.212/91, o qual prescreve serem segurados obrigatórios da previdência as pessoas físicas exercentes de mandato eletivo federal, estadual ou municipal, *desde que não vinculado a regime próprio de previdência social.*

Contudo, a fiscalização não fez menção sobre a exceção de que trata a parte final da alínea “j” destacada acima, de modo a fundamentá-lo devidamente. Ou seja, deveria ao menos informar o motivo pelo qual a regra excepcional contida na referida alínea não foi considerada quando da apuração dos fatos geradores.

Desta forma, considerando-se que não houve manifestação da fiscalização quanto à citada exceção, bem como do fato de a decisão proferida pela DRJ afirmar existirem indícios no processo acerca da vinculação de deputados a regime próprio de previdência, resolveram os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em converter o julgamento em diligência, para que o auditor fiscal se manifestasse acerca da regra excepcional.

Em atendimento à diligência, a Delegacia de Manaus elaborou a informação fiscal de fls. 520/523, na qual apresentou as seguintes considerações:

- a) No Termo de Início de Procedimento Fiscal, a empresa foi intimada a apresentar folhas de pagamento/fichas financeiras dos deputados e suplentes, bem como comprovante que o deputado e/ou suplente possui vínculo ao regime próprio da previdência, quando do exercício do mandato de deputado estadual pelo Estado do Amazonas;
- b) Em resposta, o órgão enviou folhas de pagamento, fichas financeiras e documentações de 3 (três) deputados relacionadas à vinculação ao regime próprio de previdência (José Freire de Souza Lobo, Sinésio Silva Campos e Therezinha Ruiz de Oliveira);
- c) Em resposta ao Termo de Intimação Fiscal nº 1, a Procuradoria Geral do Estado apresentou a documentação relacionada à vinculação ao regime próprio de previdência dos demais deputados (Liberman Bichara Moreno, Luiz Castro Andrade Neto e Vera Lucia da Silva Castelo Branco);

- d) Apresentou ainda as fichas financeiras do período de 06/2007 a 12/2009, onde consta desconto de parcelas destinadas a regimes próprios de previdência;
- e) Com isso, dada a comprovação de que 06 deputados relacionados possuem vínculo ao regime próprio de previdência social, com enquadramento no disposto no art. 12, I, alínea “j”, da Lei nº 8.212/91, foram elaboradas planilhas para demonstrar ajuste de base de cálculo lançada no Auto de Infração nº 37.289.035-0, levantamento DI2, com manutenção da remuneração paga/creditada a deputados pertencentes ao RGPS;
- f) Com os reajustes, a base de cálculo terá os valores modificados, conforme abaixo:

Competência	De	Para
06/2007	R\$ 779.806,40	R\$ 614.622,62
07/2007	R\$ 640.574,39	R\$ 499.377,16
08/2007	R\$ 705.964,75	R\$ 551.075,03
09/2007	R\$ 666.625,35	R\$ 523.646,47
10/2007	R\$ 1.004.934,77	R\$ 788.449,76
11/2007	R\$ 701.858,84	R\$ 531.405,99
12/2007	R\$ 867.561,82	R\$ 614.749,38
01/2008	R\$ 695.352,41	R\$ 508.448,48
02/2008	R\$ 701.303,36	R\$ 548.277,78
03/2008	R\$ 698.323,36	R\$ 545.588,94
04/2008	R\$ 701.957,98	R\$ 545.649,65
05/2008	R\$ 676.237,84	R\$ 529.243,22
06/2008	R\$ 427.926,94	R\$ 287.093,26
07/2008	R\$ 660.045,66	R\$ 517.243,78
08/2008	R\$ 670.572,75	R\$ 510.179,72
09/2008	R\$ 638.542,88	R\$ 482.909,70
10/2008	R\$ 676.330,24	R\$ 516.948,38
11/2008	R\$ 718.853,16	R\$ 517.174,08
12/2008	R\$ 661.359,20	R\$ 483.343,72
01/2009	R\$ 710.691,70	R\$ 519.203,95
02/2009	R\$ 221.656,39	R\$ 170.056,15
03/2009	R\$ 295.001,28	R\$ 192.150,03
04/2009	R\$ 697.865,94	R\$ 429.497,32
05/2009	R\$ 307.837,26	R\$ 228.744,15
06/2009	R\$ 292.482,77	R\$ 208.271,15
07/2009	R\$ 259.400,63	R\$ 200.989,15
08/2009	R\$ 329.668,76	R\$ 243.140,37
09/2009	R\$ 321.417,97	R\$ 252.273,63
10/2009	R\$ 315.793,55	R\$ 252.841,24
11/2009	R\$ 944.363,80	R\$ 709.707,98
12/2009	R\$ 552.342,02	R\$ 421.879,37

- g) A redução dos 06 segurados do total dos segurados do levantamento total original não alterou o valor lançado no AI 37.289.034-2 (descumprimento da obrigação acessória).

O sujeito passivo foi regularmente intimado, conforme aviso de recebimento de fl. 645, mas não apresentou manifestação, o que está corroborado no despacho de fl. 646.

É o relatório.

## Voto Vencido

Conselheiro João Victor Ribeiro Aldinucci - Relator

### 1 Conhecimento

O recurso voluntário é tempestivo e estão presentes os demais requisitos de admissibilidade, devendo, portanto, ser conhecido.

### 2 Das cotas

A recorrente alega que as cotas seriam destinadas a custear passagens aéreas, telefonia, serviços postais, locação de móveis e equipamentos, material de expediente e suprimento de informática, acesso à internet, assinatura de TV a cabo ou similar, locação ou aquisição de licença de uso de software, assinatura de publicações, dentre outras despesas mencionadas na Resolução 12/2007 e 460/2009, em anexo à impugnação, tendo, portanto, natureza indenizatória, de forma que não integrariam o salário-de-contribuição.

A DRJ, por sua vez, entendeu que a recorrente não trouxe elementos comprobatórios da composição dos valores pagos e respectivos ressarcimentos, concluindo, portanto, pela incidência da contribuição previdenciária.

Como se vê nos demonstrativos de fls. 31/33, parte do lançamento corresponde aos montantes pagos a título de cotas.

Segundo o Ato da Mesa Diretora nº 12/2007 (v. fl. 219), tal rubrica corresponderia à "*verba indenizatória do exercício parlamentar*", posteriormente substituída pela "*Cota para o Exercício da Atividade Parlamentar - CEAP*", por força da Resolução 460, de 21/10/2009 (v. fl. 223).

Do teor dos citados atos, depreende-se que tal verba seria destinada a atender a despesas vinculadas ao exercício da atividade, sendo elucidativo transcrever o *caput* do art. 1º daquela última Resolução:

*Art. 1º. Fica instituída a Cota para o Exercício da Atividade Parlamentar - CEAP, no valor de R\$ 19.000,00 (dezenove mil reais) destinada a custar gastos exclusivamente vinculados ao exercício da atividade parlamentar.*

O seu art. 2º ainda elenca as despesas que seriam acobertadas com tal verba, a exemplo de despesas com passagens, telefone, serviços postais, manutenção de atividades de apoio parlamentar, dentre tantas outras.

A rigor, portanto, as cotas não são destinadas a retribuir o trabalho prestado pelos parlamentares da Assembleia Legislativa do Estado do Amazonas, mas sim a custear gastos vinculados ao exercício da atividade, correspondendo, pois, a mero ressarcimento.

O inc. I do art. 28 da Lei 8.212/1991 explicita que o salário-de-contribuição coincide com a remuneração destinada a retribuir o trabalho.

Em consonância com o art. 195, inc I, alínea *a*, da CF, tal norma estabelece que as contribuições devidas à seguridade social incidem sobre a remuneração paga ao trabalhador, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, **destinados a retribuir o trabalho**, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa.

Significar dizer que a base de cálculo da contribuição somente é composta de valores destinados à remuneração pelo trabalho prestado ou colocado à disposição do empregador ou tomador de serviços, o que não ocorre com as parcelas destinadas a custear ou ressarcir despesas pagas para o exercício da atividade em si.

O art. 22, inc. I, da Lei 8.212/1991, igualmente preleciona o total das remunerações como base impositiva das contribuições.

Desta forma, inexistindo o pagamento de remuneração, inexistente o núcleo do fato gerador do tributo em referência.

Essa interpretação está em conformidade com a alínea *a* do inc. I do art. 195 da CF, supra mencionada, segundo a qual as contribuições sociais incidem sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados à pessoa física que **lhe preste serviço**.

O Ato da Mesa Diretora e a Resolução da Assembleia constituem-se em atos administrativos, que, conforme sabido, gozam de presunção de legitimidade e veracidade, de modo que *"a Administração não tem o ônus de provar que seus atos são legais e a situação que gerou a necessidade de sua prática realmente existiu"*<sup>1</sup>.

*A contrario sensu*, cabe ao destinatário do ato o encargo de provar a sua eventual ilegitimidade ou inveracidade.

Isto é, os atos encimados fazem crer que os valores eram realmente destinados a custear as despesas necessárias ao exercício da atividade, e não a remunerar os parlamentares.

Portanto, não se pode afirmar que a recorrente não tenha se desincumbido de seu ônus probatório.

Ela apresentou os atos administrativos que demonstram a natureza da verba paga a título de cota.

A despeito disso, a autoridade administrativa não se dignou de demonstrar que os valores teriam a finalidade remuneratória, de tal forma que não teve êxito em verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente às contribuições devidas à seguridade social, o que lhe incumbia por determinação do art. 142 do CTN.

---

1

Disponível em  
[http://www.stf.jus.br/repositorio/cms/portaITvJustica/portaITvJusticaNoticia/anexo/Carlos\\_Barbosa\\_Atos\\_administrativos\\_Parte\\_1.pdf](http://www.stf.jus.br/repositorio/cms/portaITvJustica/portaITvJusticaNoticia/anexo/Carlos_Barbosa_Atos_administrativos_Parte_1.pdf), acesso em 15 de setembro de 2016.

*Mutatis mutandis*, eis o teor do verbete sumular nº 87, deste Conselho:

*Súmula CARF nº 87: O imposto de renda não incide sobre as verbas recebidas regularmente por parlamentares a título de auxílio de gabinete e hospedagem, exceto quando a fiscalização apurar a utilização dos recursos em benefício próprio não relacionado à atividade legislativa.*

Em resumo, a recorrente se valeu de atos administrativos que gozam de presunção de legitimidade e veracidade, ao passo que o agente fiscal sequer fundamentou que as cotas teriam o objetivo de remunerar os parlamentares daquele Estado, de tal maneira que o lançamento deve ser cancelado, dando-se provimento ao recurso voluntário nesse particular.

### **3 Das gratificações por sessões extraordinárias**

Outra parte do lançamento corresponde aos valores adimplidos a título de gratificações por sessões extraordinárias.

A recorrente se insurge contra esse ponto, afirmando que tal rubrica também visa a simples ressarcimento.

Todavia, a recorrente não tem razão, visto que os valores foram pagos a título de gratificação, e não de ajuda de custo ou de indenização pelo comparecimento às sessões extraordinárias.

Sequer se pode afirmar, pois, que as conclusões constantes do AD PGFN 3/2008 são aplicáveis ao caso sob exame, ou que a jurisprudência do STJ trilha o mesmo caminho defendido pela recorrente.

Tanto o Ato Declaratório da PGFN, quanto a jurisprudência daquele Tribunal Superior são atinentes à ajuda de custo<sup>2</sup>.

Salvo melhor juízo, portanto, as importâncias declaradas pela própria recorrente em folhas de pagamento como gratificação visam a remunerar o trabalho prestado pelos parlamentares por ocasião da participação nas sessões extraordinárias.

Nesse tocante, e diferentemente do retratado no tópico anterior, a autoridade fiscal identificou a ocorrência do fato gerador, pois se pautou na folha de pagamento do sujeito passivo.

Destarte, nega-se provimento ao recurso voluntário, a fim de manter o lançamento sobre as importâncias adimplidas a título de gratificação por participação em sessões extraordinárias.

### **4 Das diferenças de subsídios pagas com atraso**

Quanto às diferenças de subsídios pagas com atraso, a recorrente afirma que, embora adimplidas em junho de 2007, corresponderiam a valores atinentes aos meses de abril e maio daquele ano, períodos não abrangidos pelo lançamento.

---

<sup>2</sup> STJ, REsp 1141761/CE, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/02/2010, DJe 26/02/2010; REsp 976.648/PE, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 04/11/2008, DJe 01/12/2008; REsp 917.441/CE, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 26/08/2008, DJe 18/09/2008.

Afirma que o fato gerador é verificado quando da ocorrência do crédito jurídico, momento em que a remuneração passaria a ser devida, ainda que não paga.

Em contrapartida, a decisão *a quo* entendeu estar correto o mês em que passou a ser devido o reajuste (06/2007), para incidência das contribuições previdenciárias, sobre as diferenças retroativas, relativas aos meses de 04 e 05/2007: Veja-se:

*Dessa forma, observado o regime de competência, a que estão sujeitas as contribuições previdenciárias, improcede o argumento do impugnante, haja vista estar correto o mês eleito, 06/2007 (mês em que passou a ser devido o reajuste), para incidência de contribuições previdenciárias, sobre as diferenças de reajuste retroativas, relativas aos meses 04 e 05/2007.*

Embora tenha afirmado, corretamente, que as contribuições estão sujeitas ao princípio contábil do regime de competência (art. 225, § 13, inc. I, do Regulamento da Previdência Social<sup>3</sup>), a DRJ acabou adotando o regime de caixa, pois reconheceu o efeito da transação na data do pagamento, e não na data em que o pagamento deveria ter sido efetivamente efetuado.

Às fls. 37 e seguintes dos autos, vê-se que as diferenças foram quitadas na folha do mês de junho de 2007.

Como sabido, o Princípio da Competência determina que os efeitos das transações e outros eventos sejam reconhecidos nos períodos a que se referem, independentemente do recebimento ou pagamento (art. 9º da Resolução CFC 750/93, com redação da Resolução CFC 1.282/2010). Isto é, os efeitos são reconhecidos nos períodos nos quais ocorreram, ainda que os valores não tenham sido recebidos ou pagos.

No caso concreto, deve ser considerado o momento da prestação dos serviços pelos parlamentares (abril e maio de 2007), e não a data do adimplemento das diferenças a eles devidas (junho de 2007).

Expressando-se de outra forma, a diferença paga em junho de 2007 já era devida em abril e maio daquele mesmo ano.

E o inc. I dos arts. 22 e 28 da Lei 8.212/1991 preleciona, de forma clara, que as contribuições são devidas durante o mês da prestação dos serviços pelo trabalhador, afirmação esta corroborada pelo art. 225, § 13, inc. I, do Regulamento da Previdência Social.

Exemplificativamente, e no tocante às ações trabalhistas, o § 2º do art. 43 da lei de custeio<sup>4</sup> prevê que se considera ocorrido o fato gerador das contribuições sociais na data

<sup>3</sup> Art.225. A empresa é também obrigada a:

§13. Os lançamentos de que trata o inciso II do caput, devidamente escriturados nos livros Diário e Razão, serão exigidos pela fiscalização após noventa dias contados da ocorrência dos fatos geradores das contribuições, devendo, obrigatoriamente:

I- atender ao princípio contábil do regime de competência; e

<sup>4</sup> Art. 43. Nas ações trabalhistas de que resultar o pagamento de direitos sujeitos à incidência de contribuição previdenciária, o juiz, sob pena de responsabilidade, determinará o imediato recolhimento das importâncias devidas à Seguridade Social.(Redação dada pela Lei nº 8.620, de 5.1.93)

da prestação do serviço, e não na data da decisão de que resultou o pagamento de direitos sujeitos à sua incidência, reforçando a aplicação do regime de competência para os tributos sob comento.

Logo, entende-se as diferenças de subsídios pagas com atraso estão realmente fora do período abrangido pela fiscalização.

Vê-se no "*TERMO DE INÍCIO DE PROCEDIMENTO FISCAL*" de fls. 17/18, que o período de apuração é de 06/2007 a 12/2009, o qual não foi alterado, como se observa no "*RELATÓRIO DO AUTO DE INFRAÇÃO*" de fls. 20/23.

O art. 5º, § 1º, da vigente Portaria RFB nº 1.687/2014, prevê que o Termo de Distribuição do Procedimento Fiscal - TDPF deve conter o respectivo período de apuração, estabelecendo, ainda, em seu § 2º, que o período poderá ser alterado mediante registro. Veja-se:

*Art. 5º O Termo de Distribuição do Procedimento Fiscal – TDPF conterá:*

*§ 1º No caso do Procedimento de Fiscalização, o TDPF indicará, ainda, o tributo objeto do procedimento fiscal a ser executado e o respectivo período de apuração, bem como as verificações relativas à corres pondência entre os valores declarados e os apurados na escrituração contábil e fiscal do sujeito passivo, em relação aos tributos administrados pela RFB, podendo alcançar os fatos geradores relativos aos últimos cinco anos e os do período de execução do procedimento fiscal.*

*§ 2º O tributo e o período de que trata o § 1º poderão ser ampliados por alteração, a ser registrada no TDPF e consignada no primeiro termo de ofício emitido pelo Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil responsável pela execução do procedimento fiscal.*

Vigente à época dos fatos geradores, a Portaria RFB 11.371/2007<sup>5</sup>, preceituava que o Mandado de Procedimento Fiscal poderia fixar o respectivo período de apuração, sendo que eventuais alterações, inclusive no período, deveriam ser procedidas mediante registro. Veja-se:

*Art. 7º O MPF-F, o MPF-D e o MPF-E conterão:*

*[...]*

*§ 1º O MPF-F e o MPF-E indicarão, ainda, o tributo ou contribuição objeto do procedimento fiscal a ser executado, podendo ser fixado o respectivo período de apuração, bem como as verificações relativas à correspondência entre os valores declarados e os apurados na escrituração contábil e fiscal do sujeito passivo, em relação aos tributos administrados pela RFB, cujos fatos geradores tenham ocorrido nos cinco anos que antecedem a emissão do MPF e no período de execução do*

---

§ 2º Considera-se ocorrido o fato gerador das contribuições sociais na data da prestação do serviço. (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009).

<sup>5</sup> Revogada pela Portaria RFB nº 3014, de 29 de junho de 2011, por sua vez revogada pela Portaria vigente.

*procedimento fiscal, observado o modelo aprovado por esta Portaria.*

[...]

*Art. 9º As alterações no MPF, decorrentes de prorrogação de prazo, inclusão, exclusão ou substituição de AFRFB responsável pela sua execução ou supervisão, bem como as relativas a tributos ou contribuições a serem examinados e período de apuração, serão procedidas mediante registro eletrônico efetuado pela respectiva autoridade outorgante, conforme modelo aprovado por esta Portaria.*

Tais providências previstas na legislação infra-legal, a par de se destinarem à organização interna de execução de procedimentos fiscais, também visam a assegurar o devido processo legal e a segurança jurídica, na medida em que o contribuinte não pode ser surpreendido com lançamento alusivo a período sobre o qual não está sendo fiscalizado.

Ao determinar que o lançamento é tendente a verificar a ocorrência do fato gerador, é óbvio que o art. 142 do CTN estipula que essa determinação deve ocorrer dentro de um espaço de tempo pré-determinado. A ocorrência do fato gerador ocorre no tempo, de modo que eventuais imprecisões, como essa relatada e demonstrada pela recorrente, devem ser afastadas pela autoridade julgadora.

Sendo assim, tanto por força da legislação infra-legal retro mencionada, quanto por equívoco na determinação do momento da ocorrência do fato gerador, entende-se que o lançamento atinente às diferenças de subsídios pagas com atraso deve ser cancelado, dando-se provimento ao recurso nesse particular.

## **5 Da presença de parlamentares vinculados a regime próprio de previdência**

A recorrente afirmou que alguns parlamentares estavam vinculados a regime próprio de previdência.

Em sessão de julgamento realizada em janeiro de 2015, este Colegiado verificou que a autuação fundamentou-se no art. 12, inc. I, alínea "j", da Lei 8.212/91, segundo o qual é assegurado obrigatório da previdência a pessoa física exercente de mandato eletivo federal, estadual ou municipal, *desde que não vinculado a regime próprio de previdência social*, mas que a fiscalização não mencionou a exceção de que trata a norma, de modo a fundamentar o lançamento de forma devida.

A própria DRJ afirmou existir indícios no processo acerca da vinculação de deputados a regime próprio.

Por tais razões, este Colegiado resolveu converter o julgamento em diligência, para que o auditor fiscal se manifestasse acerca da regra excepcional.

Na "*INFORMAÇÃO FISCAL*", a autoridade autuante constatou a existência de seis deputados vinculados a regime próprio, de forma que propôs a retificação da base de cálculo do lançamento (v. fl. 522), reduzindo-as em todas as competências.

A recorrente foi regularmente intimada acerca do resultado da diligência e da aludida informação fiscal (v. fls. 645/646), mas não se manifestou.

Tratando-se, pois, de retificação determinada pela autoridade que tem competência privativa para lançar, retificação esta não contestada pela recorrente, deve o lançamento ser corrigido.

Se a própria autoridade lançadora reconheceu o equívoco, não compete à autoridade julgadora (seja a DRJ, seja o CARF) agir de modo diverso, sobretudo para majorar a imputação fiscal determinada por aquela.

A autoridade julgadora não tem competência para lançar, *ex vi* do art. 142 do CTN, segundo o qual o lançamento é da competência privativa da autoridade administrativa.

Logo, o recurso voluntário deve ser provido neste ponto, para retificar as bases de cálculo em todas as competências objeto do lançamento, conforme item 8 da "*INFORMAÇÃO FISCAL*" de fls. 520/523.

## 6 Conclusão

Diante do exposto, vota-se no sentido de CONHECER e DAR PARCIAL PROVIMENTO ao recurso voluntário, a fim de:

(a) excluir da base de cálculo do lançamento os valores pagos a título de "*verba indenizatória do exercício parlamentar*" e "*Cota para o Exercício da Atividade Parlamentar - CEAP*", no lançamento denominadas simplesmente de cota;

(b) excluir da base de cálculo do lançamento os valores das diferenças de subsídios pagas com atraso em junho de 2007, correspondentes aos valores atinentes aos meses de abril e maio daquele mesmo ano;

(c) excluir da base de cálculo do lançamento os valores pagos aos seis parlamentares vinculados a regime próprio de previdência social, conforme planilha constante do item 8 da informação fiscal de fls. 520/523, devendo, ainda, ser observados os ajustes determinados na presente conclusão.

(assinado digitalmente)

João Victor Ribeiro Aldinucci.

## Voto Vencedor

Conselheiro Kleber Ferreira de Araújo - Redator Designado

Coube-me apresentar este voto divergente tão-somente para tratar das exclusões da base de cálculo de duas das rubricas constantes do auto de infração sob apreciação. Mesmo diante do bem fundamentado voto do I. Relator, ousei discordar do seu entendimento quanto ao cancelamento da lavratura no que toca às rubricas denominadas "*verba indenizatória do exercício parlamentar*" e "*Cota para o Exercício da Atividade Parlamentar - CEAP*", tratadas no voto como cotas, e os valores das diferenças de subsídios pagas com atraso em junho de 2007.

Passo as minhas considerações.

### Das cotas

O Relator fundamentou a exclusão das parcelas denominadas de cotas da base de cálculo por entender que atos normativos do ente fiscalizado explicitam que se trata de verbas indenizatórias, colocadas à disposição do parlamentar para fazer frente a despesas inerentes ao exercício do mandato.

Nesse sentido, considerando que o Ato da Mesa Diretora e a Resolução da Assembleia dizem que a parcela é indenizatória e que tais normativos têm a presunção de veracidade inerente aos atos administrativos, somente poderiam ser afastadas suas determinações caso o fisco demonstrasse cabalmente que as parcelas teriam sido aplicadas pelos parlamentares em despesas não vinculadas ao exercício do mandato.

Com todo respeito ao bem fundamentado voto do Relator, penso de maneira diversa. No presente caso não se está negando validade aos atos administrativos do ente fiscalizado, na verdade, o fisco baseando-se no teor dessas normas buscou elementos no sentido de confirmar se efetivamente as verbas teriam sido desembolsadas para os fins a que se destinavam.

Apreciando o relatório fiscal, percebe-se que a autoridade lançadora intimou o Poder autuado a apresentar os comprovantes das despesas, que naturalmente devem existir, posto que, se assim não fosse, o órgão de controle da Casa Legislativa não teria como aferir a legalidade na aplicação da parcela.

Diante da não apresentação dos elementos solicitados, o fisco não teria como comprovar a existência de desvio nos gastos efetuados pelos Deputados Estaduais, ficando impossível de cumprir o encargo probatório que o Relator sugeriu que seria da autoridade tributária.

A premissa utilizada no voto do Relator somente seria válida se houvesse norma que impedisse o fisco de fiscalizar a possível existência de fatos geradores nos pagamentos de verbas destinadas cobrir despesas com o exercício do mandato. Isso não existe.

Assim, ao não apresentar os documentos requeridos, o sujeito passivo acabou por facultar ao fisco o lançamento da quantia reputada devida, invertendo-se o ônus da prova, conforme disposto no art. 148 do CTN:

*Art. 148. Quando o cálculo do tributo tenha por base, ou tome em consideração, o valor ou o preço de bens, direitos, serviços ou atos jurídicos, a autoridade lançadora, mediante processo regular, arbitrará aquele valor ou preço, sempre que sejam omissos ou não mereçam fé as declarações ou os esclarecimentos prestados, ou os documentos expedidos pelo sujeito passivo ou pelo terceiro legalmente obrigado, ressalvada, em caso de contestação, avaliação contraditória, administrativa ou judicial.*

Caberia então à Assembleia fazer a prova em contrário durante o contencioso administrativo, todavia, vê-se que nem na defesa, tampouco no recurso, houve a juntada de documentos para comprovar que as ditas cotas foram aplicadas para indenizar custos dos parlamentares com o exercício do seu mandato.

Neste sentido, encaminho para que esta verba seja mantida na base de cálculo do lançamento.

### **Das diferenças de subsídios**

O fundamento apresentado pelo Conselheiro Relator para exclusão desta parcela da base de cálculo reside no forte argumento de que, se o fato gerador da contribuição previdenciária é a prestação de serviço e a verba em questão foi paga como parcelas retroativa de subsídio relativo à competência 04/2007, o pagamento deveria compor a base tributável da competência a que o serviço se refere, ou seja a competência 04/2007, muito embora o desembolso pelo ente público tenha se dado em 06/2007.

No seu entendimento, o fisco não poderia incluir na sua apuração tais valores, haja vista que a competência de referência (04/2007) não estava abarcada no período fiscalizado.

A tese adotada pelo Relator não deixa de ser sedutora, tanto que me levou a pedir vistas dos autos para melhor apreciar a questão.

Após apurada análise da questão, concluo diferentemente por constatar que no caso em apreço verifica-se que a despesa com remuneração somente foi reconhecida após a publicação da Resolução da Mesa da Assembleia que se deu 13/06/2007.

A bem da verdade, nos termos do inciso I do art. 28 da Lei n.º 8.212/1991, o qual delimita o conceito de salário-de-contribuição (base de cálculo) para o segurado empregado, este corresponde aos valores recebidos, devidos ou creditados ao segurado empregado, durante o mês, para retribuir o trabalho executado naquele período. Vale a pena reproduzir o dispositivo:

*Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição:*

*I - para o empregado e trabalhador avulso: a remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a*

*forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) (grifei)*

Do dispositivo encimando é fácil se extrair que se o pagamento pelo serviço prestado é repassado ao segurado mediante entrega direta de valores ou crédito em conta corrente, ou se a empresa reconhece o valor como devido, o fato gerador há de ser identificado na competência em que houve a prestação.

A contrário senso, possível se inferir que se o serviço é prestado num determinado período, mas ali não há o reconhecimento jurídico da despesa, há de se considerar ocorrido o fato gerador no mês do efetivo desembolso ou registro contábil da dívida.

Nesse sentido, não se pode falar em aplicação do regime de competência para apropriar a despesa em 04/2007, haja vista que no final do período de apuração das contribuições não era devida a verba, posto que não há documento correspondente a esta competência registrando tal encargo com pagamento de remunerações.

Ao contrário do que pensa o Relator, entendo haver diferença do caso sob apreciação para o que ocorre nas reclamatórias trabalhistas, pois ali o próprio Judiciário reconhece que o valor é devido desde a prestação do serviço, tanto que a quantia paga ao reclamante é corrigida, situação diferente é a dos autos em que se tem uma dívida criada a posteriori, a qual sequer é corrigida.

O contribuinte teria razão se apresentasse documentos relativos à competência 04/2007 com o reconhecimento da dívida. Como sequer cogitou da existência de tais elementos, devemos negar provimento ao recurso neste ponto.

Assim, voto por manter a tributação sobre os valores dos subsídios pagos retroativamente em decorrência da Resolução da Mesa da Assembleia n.º 418, de 13/06/2007.

## **Conclusão**

Diante do exposto, voto pela manutenção na base de cálculo do lançamento das parcelas denominadas cotas e diferenças de subsídios.

(assinado digitalmente)

Kleber Ferreira de Araújo.